



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 179/77:

Determina que seja reposto em vigor o mapa anexo ao Decreto n.º 31 873, de 27 de Janeiro de 1942, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 533/71, de 3 de Dezembro, e dá nova redacção ao artigo 32.º do referido Decreto n.º 31 873, na redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 550-B/76, de 12 de Julho.

Decreto-Lei n.º 180/77:

Revoga o Decreto-Lei n.º 224/75, de 13 de Maio, na data em que completar dois anos de vigência.

Decreto-Lei n.º 181/77:

Introduz alterações na organização territorial do Exército.

Declaração:

De ter sido rectificad a Portaria n.º 147/77, que aprova o quadro de pessoal da Repartição de Contas de Gerência da Comissão Liquidatária de Responsabilidade da Força Aérea.

Ministério das Finanças:

Despacho Normativo n.º 106/77:

Autoriza o Banco de Fomento Nacional a comprar e vender a emigrantes que no mesmo tenham abertas contas de depósito, bem como aos respectivos familiares, notas e moedas metálicas estrangeiras e outros meios de pagamento sobre o exterior.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Irlanda entregado uma nota de denúncia da Convenção sobre Pescarias no Nordeste Atlântico de 1959.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 233/77:

Derroga a Portaria n.º 375/76, de 19 de Junho, relativamente à expropriação do prédio rústico denominado «Madeira Nova de Cima», concelho de Redondo.

Ministério do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 107/77:

Interpreta a parte final do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77 (regime de preços em vigor, entre os quais os incluídos no cabaz de compras).

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto Regulamentar n.º 25/77:

Altera os prazos de garantia para a concessão de pensões por invalidez e por velhice e define o período de atribuição de subsídio na doença.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 179/77

de 4 de Maio

Considerando que o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 550-B/76, de 12 de Julho, extinguiu o quadro do pessoal do Arsenal do Alfeite e respectiva tabela de gratificações;

Verificando-se, entretanto, que não foi ainda possível concretizar novo quadro em substituição do anterior e, consequentemente, o Arsenal se vê na situação de não poder efectuar o movimento de pessoal indispensável ao seu normal funcionamento;

Verificando-se ainda a necessidade para o Arsenal de manutenção da faculdade de contratar pessoal além do quadro, a qual lhe foi igualmente retirada pelo Decreto-Lei n.º 550-B/76, de 12 de Julho, o que criou uma difícil situação:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Até à aprovação de novo quadro do pessoal do Arsenal é reposto em vigor o mapa anexo ao Decreto n.º 31 873, de 27 de Janeiro de 1942, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 533/71, de 3 de Dezembro, com excepção da respectiva tabela de gratificações especiais.

Art. 2.º O artigo 32.º do Decreto n.º 31 873, de 27 de Janeiro de 1942, na redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 550-B/76, de 12 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 32.º

§ único. Para atender a necessidades eventuais, poderá o Arsenal do Alfeite, com prévia autorização do Chefe do Estado-Maior da Armada, contratar pessoal não previsto no quadro do seu pes-

soal, o qual será dispensado logo que cesse o motivo da admissão.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 15 de Abril de 1977.

Promulgado em 9 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 180/77

de 4 de Maio

Encontram-se ultrapassados em grande parte os motivos que deram origem à publicação do Decreto-Lei n.º 224/75, de 13 de Maio, diploma de emergência destinado a atenuar as consequências, no campo habitacional, do regresso à metrópole, antes das datas previstas, de muitos elementos das forças armadas em comissão de serviço militar.

E convindo voltar à normalidade legal, consubstanciada na Portaria n.º 104/70, de 16 de Fevereiro, de que o regime instituído pelo referido decreto-lei foi excepção e de carácter temporário:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto-Lei n.º 224/75, de 13 de Maio, na data em que completar dois anos de vigência.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 15 de Abril de 1977.

Promulgado em 9 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 181/77

de 4 de Maio

Considerando a necessidade de transformar o Exército numa força eficiente e apta a desempenhar a sua missão, transformação esta que deverá ser compatível com as possibilidades económicas do País;

Considerando a necessidade de regularizar alterações já verificadas na organização territorial, sem prejuízo das conclusões a que se chegar nos estudos ainda em curso e das alterações subsequentes:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as unidades, órgãos e estabelecimentos militares constantes no mapa I anexo ao presente decreto-lei.

Art. 2.º Mudam de designação as unidades, órgãos e estabelecimentos militares constantes no mapa II anexo ao presente decreto-lei.

Art. 3.º São transferidas, mudando de designação, as unidades constantes no mapa III anexo ao presente decreto-lei.

Art. 4.º São criadas as unidades, órgãos e estabelecimentos militares constantes no mapa IV anexo ao presente decreto-lei.

Art. 5.º São constituídos os destacamentos constantes no mapa V anexo ao presente decreto-lei.

Art. 6.º As tradições e património histórico são salvaguardados pelas unidades, órgãos e estabelecimentos militares referenciados nos mapas I, II, III e IV anexos ao presente decreto-lei.

Art. 7.º São atribuídas às regiões militares-zonas militares as subunidades e órgãos constantes no mapa VI anexo ao presente decreto-lei.

Art. 8.º — 1. O Centro de Instrução de Condução Auto n.º 4 fica dependente, administrativamente, desde 1 de Maio até 31 de Julho de 1975, do Regimento de Infantaria de Coimbra.

2. O Regimento de Comandos (RCMD) continua a vida administrativa do Batalhão de Comandos n.º 11.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 15 de Abril de 1977.

Promulgado em 9 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declaração

Declara-se que, segundo comunicação do Estado-Maior da Força Aérea, se verificam inexactidões na Portaria n.º 147/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 67, de 21 de Março de 1977, as quais assim se rectificam:

Onde se lê: «3.º O pessoal colocado [...]», deve ler-se: «2.º O pessoal colocado [...]», e onde se lê: «4.º A admissão do pessoal [...]», deve ler-se: «3.º A admissão do pessoal [...]»

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 19 de Abril de 1977. — O Secretário Permanente do Conselho da Revolução, *Nuno Alexandre Lousada*, coronel de infantaria.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 106/77

Reconhecendo-se a conveniência, em especial na presente conjuntura, de facilitar o acesso dos emigrantes portugueses ao circuito cambial oficial;

De harmonia com o previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 1/75, de 2 de Janeiro;

Ouvido o Banco de Portugal;

Determina-se o seguinte:

1. Além das operações cambiais que já se encontra autorizado a praticar, poderá o Banco de Fomento Nacional comprar e vender a emigrantes que no mesmo tenham abertas contas de depósito, bem como aos respectivos familiares, notas e moedas metálicas estrangeiras e outros meios de pagamento sobre o exterior.

2. A efectivação das compras a que se reporta o número precedente não implica a obrigatoriedade de o respectivo contravalor ser entregue pelo vendedor para crédito de quaisquer contas de depósito.

3. Na realização das operações que passa a ser autorizado a efectuar o Banco de Fomento Nacional fica sujeito ao cumprimento das normas legais que regulam o exercício do comércio de câmbios pelas instituições de crédito.

4. O disposto no presente despacho entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Tesouro, 2 de Abril de 1977. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, por comunicação do Foreign and Commonwealth Affairs, o Governo da Irlanda entregou, em 24 de Fevereiro de 1977, uma nota de denúncia da Convenção sobre Pescarias no Nordeste Atlântico de 1959, a qual entrará em vigor em 24 de Fevereiro de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 14 de Abril de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 233/77

de 4 de Maio

O prédio rústico denominado «Madeira Nova de Cima», situado na freguesia e concelho de Redondo, matriz cadastral 5-X, com a área de 149,4750 ha (18 237,5 pontos), propriedade de António Alfredo Gomes dos Santos, foi indevidamente expropriado pela Portaria n.º 375/76, de 19 de Junho.

Com efeito, tendo-se procedido à revisão da pontuação que corresponde aos prédios rústicos pertencentes a este proprietário, verificou-se não serem estes passíveis de aplicação das medidas previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 375/76, de 19 de Junho, relativamente à expropriação do prédio rústico denominado «Madeira Nova de Cima», situado na freguesia e concelho de Redondo, matriz cadastral 5-X, propriedade de António Alfredo Gomes dos Santos.

Ministério da Agricultura e Pescas, 17 de Março de 1977. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 107/77

Levantam-se dúvidas na interpretação da parte final do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, quando estabelece que a declaração de novos preços a praticar pelas empresas deverá ser apresentada por estas com «a antecedência mínima de quinze dias da data em que se pretende sejam aplicados».

Atendendo, por um lado, ao facto de esse prazo ter essencialmente em vista permitir à Administração o estudo ponderado dos preços propostos e, por outra via, à possibilidade de a Administração e as empresas acordarem no preço antes de decorrido o prazo atrás citado, esclareço, nos termos do artigo 10.º do decreto-lei acima indicado, que as Direcções-Gerais do Comércio Alimentar e do Comércio não Alimentar podem permitir a entrada em vigor dos referidos preços em data anterior à do termo do prazo indicado na disposição legal em referência.

Ministério do Comércio e Turismo, 18 de Abril de 1977. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto Regulamentar n.º 25/77

de 4 de Maio

1. A transição do actual sistema de protecção social, afectado por distorções e lacunas, para um sistema em que se concretize efectivamente o direito de todos à segurança social, constitucionalmente reconhecido, determina a necessidade de, tendo presente o conjunto de medidas dirigidas àquele objectivo e a sua planificação no tempo, proceder a ajustamentos de variada natureza, nomeadamente nas próprias condições de atribuição das prestações.

Quando tais ajustamentos se traduzam, de alguma forma, no agravamento das condições de atribuição das prestações, campo no qual se afigura terem sido dados passos prematuros em relação à fase de desenvolvimento da protecção social, deve procurar-se eliminar ou reduzir ao mínimo os seus eventuais reflexos negativos, salvaguardando as situações anteriores que não se considerem de privilégio.

2. O Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência, aprovado pelo Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, estabelecia um prazo de garantia de cinco anos para reconhecimento do direito à pensão de invalidez e de dez anos para a pensão de velhice.

As condições de atribuição daquelas prestações foram, porém, alteradas pelo Decreto n.º 486/73, de 27 de Setembro, que estabeleceu um prazo de garantia de três anos para qualquer uma das modalidades, mais reduzido que o vigente na generalidade dos sistemas de segurança social.

Numa perspectiva de segurança social justifica-se, no entanto, que o prazo de garantia da velhice seja mais prolongado que o da invalidez. Com efeito, havendo uma idade a partir da qual, mediante certos condicionalismos, se adquire o direito à pensão por velhice, o que torna a data do início da sua atribuição absolutamente determinável, já o mesmo se não passa com a invalidez, que é, em princípio, imprevisível. Assim sendo, deverão ser mais favoráveis as condições de atribuição da pensão de invalidez.

De qualquer forma, a generalização a curto prazo da pensão social a todas as pessoas que não estiveram inscritas em instituições de previdência de inscrição obrigatória permite ponderar a alteração dos prazos de garantia.

Assim, estabelecem-se condições de acesso às prestações apenas em função da situação contributiva, diferenciadas para a velhice e a invalidez.

Quanto às pensões de sobrevivência, e por força do presente diploma ou de diploma regulamentar, consoante o regime, mantém-se a correlação dos respectivos prazos de garantia com os que vigoram para a invalidez.

Redefine-se, ainda, em coordenação com as medidas atrás apontadas, o período de atribuição de subsídio na doença.

A situação da conjuntura, a preocupação, atrás expressa, de salvaguardar determinadas situações e ainda considerando de ordem administrativa levam, porém, a estabelecer uma fase de transição relativamente ampla.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 50.º, 77.º e 88.º do Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência, aprovado pelo Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, alterados pelos Decretos n.ºs 358/73, de 16 de Julho, e 486/73, de 27 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 50.º — 1. O subsídio será pago no montante previsto no artigo 48.º pelo prazo máximo de mil e noventa e cinco dias em cada impedimento por doença, considerando-se para o preenchimento desse prazo os períodos de impedimento cujo início se verifica nos noventa dias imediatos à alta anterior.

2.

3. Sempre que, por força de instrumento de regulamentação de trabalho e em consequência de doença subsidiada pela caixa, não seja pago, total ou parcialmente, algum dos subsídios referidos no n.º 4 do artigo 48.º, o beneficiário terá ainda direito a uma prestação pecuniária igual a

60 % da importância que comprovadamente tenha deixado de receber.

Art. 77.º — 1.

2. Na Caixa Nacional de Pensões considera-se como prazo de garantia a existência de trinta e seis meses com contribuições.

3.

4.

5.

Art. 88.º — 1. O direito às pensões é reconhecido aos beneficiários que tenham completado a idade e o período de garantia estatutariamente previstos, não podendo este ser inferior a sessenta meses.

2. Na Caixa Nacional de Pensões a idade normal de reforma será de 65 anos para os beneficiários do sexo masculino e de 62 anos para os do sexo feminino e considera-se como prazo de garantia a existência de sessenta meses com contribuições.

3.

Art. 2.º — 1. O período de atribuição de subsídio na doença e os prazos de garantia das pensões de invalidez e velhice dos trabalhadores rurais abrangidos pelo regime dos fundos de previdência são os fixados no presente diploma para os trabalhadores inscritos nas caixas sindicais de previdência.

2. O prazo de garantia das pensões de sobrevivência a que têm direito os referidos trabalhadores rurais é igual ao exigido para as pensões de invalidez.

Art. 3.º — 1. As disposições do presente diploma relativas ao período de atribuição do subsídio na doença aplicam-se a todas as situações de incapacidade temporária ocorridas depois da sua entrada em vigor.

2. No que diz respeito ao período de garantia, continua a depender das condições em vigor à data da publicação do presente diploma o direito às prestações de invalidez, velhice e sobrevivência dos trabalhadores nessa data já inscritos nas caixas sindicais de previdência e no regime dos fundos de previdência.

3. A aplicação do número anterior cessa para todos os efeitos em 31 de Dezembro de 1979.

Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Armando Bacelar.

Promulgado em 18 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.